**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 375/16.

**PROCESSO Nº 981/16.**

**PLL Nº 87/16.**

#

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de quinze minutos.

A Constituição da República declara competir aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal, e institui como dever do Estado a promoção da defesa do consumidor (arts. 30, incisos I e II, e 5º, incisos X e XXXII).

 A Lei Orgânica atribui competência ao Município para prover tudo o que concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor (arts. 8º, inciso IV, 9º, incisos II, III375 e XII, e 153).

 A matéria objeto da proposição insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 De ressalvar, apenas, que o conteúdo normativo do § 2º do artigo 3º do projeto de lei, por implicar interferência em órgão municipal, vênia concedida, incide em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 14 de junho de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594